



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS**

**PROJETO DE LEI**                   , DE 2025  
(da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre a manutenção dos empregados vinculados a contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em caso de sucessão contratual.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a manutenção temporária dos empregados vinculados a um contrato de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos casos de sucessão contratual.

Art. 2º. O Art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 10 a 12, com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....

§ 10. Nas licitações para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra o edital deverá conter cláusula de transição laboral que obrigará a contratada vencedora a manter, por no mínimo 90 (noventa) dias, os empregados anteriormente vinculados ao contrato imediatamente anterior destinado à execução do mesmo objeto, inclusive quando se tratar de contratação direta em caráter emergencial.

§ 11. O disposto no § 10 aplica-se igualmente às contratações supervenientes à rescisão unilateral do contrato anterior.

§ 12. A empresa contratada deverá comunicar formalmente aos empregados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assunção do contrato, acerca da continuidade ou não do vínculo após o período previsto no § 10.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar as disposições da Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - a fim de garantir a proteção dos trabalhadores diretamente envolvidos na execução de contratos de prestação de serviços contínuos com regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS**

dedicação exclusiva de mão de obra , especialmente nas situações de sucessão de contratos, seja por término do ajuste anterior, seja por rescisão unilateral ou por nova contratação emergencial

As contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra constituem uma das modalidades mais recorrentes no âmbito da Administração Pública, sobretudo para a execução de serviços essenciais como limpeza, vigilância, portaria, apoio administrativo, manutenção predial e apoio hospitalar. Trata-se de contratos de natureza intensiva em mão de obra e com grande potencial de geração de empregos formais.

O objetivo central da proposição é reforçar a proteção dos trabalhadores em situações recorrentes de rescisão contratual, sobretudo nos casos em que empresas encerram suas atividades ou deixam de cumprir com suas obrigações, expondo seus empregados à instabilidade, à falta de recebimentos e à perda abrupta de postos de trabalho.

Com a previsão de aproveitamento dos trabalhadores pela empresa sucessora, busca-se assegurar a continuidade do serviço prestado e reduzir os efeitos da precarização que historicamente atinge essa categoria. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a função social do trabalho e resguarda direitos fundamentais, sem comprometer a eficiência e a economicidade da contratação pública.

Ressalte-se, ainda, que este Projeto de Lei é protocolado em conjunto com outras duas proposições que também tratam da defesa dos trabalhadores terceirizados, uma voltada à reserva de vagas a mulheres e outra ao combate à corrupção e ao calote nesses contratos. Juntas, essas três iniciativas compõem uma investida legislativa relevante contra a precarização dessas relações de trabalho, reafirmando o compromisso deste mandato com a valorização e a proteção da classe trabalhadora.

A medida alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da continuidade do serviço público, além de contribuir para a redução de passivos trabalhistas e para o aperfeiçoamento da governança nas contratações públicas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2025.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
Deputada Federal - PSOL/RS

